



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.047 - MS (2016/0122095-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, C, DO CÓDIGO PENAL, E DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282 DO STF. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA E DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDA.

1. A mera alegação de negativa de vigência dos arts. 155, 156, 203, 206 e 208 do CPP, sem especificar, de forma clara e objetiva, as razões do inconformismo, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. Não sendo os pleitos de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, c, do CP, e da ausência de conhecimento da paternidade da vítima para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, enfrentados pela Corte de origem, incide o óbice da Súmula 282/STF.
3. A tese de que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos exigiria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Diante da longa e minudente fundamentação apresentada no acórdão recorrido, absolutamente inviável seria, ao largo de uma avançada incursão na prova dos autos, qualquer conclusão no sentido de que a vítima não teria sido morta mediante recurso que impossibilitou sua defesa e, por igual, que, mesmo transcorridos cerca de 50 minutos dos primeiros desentendimentos havidos entre ela e o réu, continuaria ele sob o domínio de violenta emoção no momento em que chegou por trás e efetuou os disparos de arma de fogo.
5. Após esgotadas as vias recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.
6. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, delegando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal local a execução dos atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e deferir a execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.047 - MS (2016/0122095-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Afirma que as violações aos artigos 155, 156, 203, 206 e 208, todos do Código de Processo Penal, decorrem da simples análise do teor normativo dos respectivos dispositivos legais (fl. 1499).

Insiste que a tese acusatória encontra-se apoiada totalmente em depoimentos de parentes da vítima, dos quais, alguns sequer estavam presentes no locus delicti (fl. 1501).

Defende que, quanto às teses alternativas de afastamento da qualificadora (CP, art. 121, §2º, IV) e reconhecimento do privilégio (CP, art. 121, §1º), o arcabouço probatório sinaliza, única e exclusivamente, em favor do ora agravante, sendo, pois, absolutamente despiciendo revolvimento do material fático-probatório (fl. 1502).

No mais, reedita as razões apresentadas na petição do recurso especial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu a execução provisória da pena e, no mérito, pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 1527/1534).

O Parquet Estadual, a seu turno, manifestou-se pelo parcial conhecimento do agravo regimental e, nesta parte, pelo seu improvimento (fls. 1535/1539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.047 - MS (2016/0122095-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça local.

Defende o agravante, em síntese, a não incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A contraminuta foi apresentada às fls. 1467/1474.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 1482/1484).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e rebate os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, ao exame do especial, interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de contrariedade aos arts. 155, 156, 203, 206, 208 e 593, III, d, do CPP, e arts. 59, 65, III, c, e 121, §§ 1º e 2º, IV, do CP.

Sustenta a Defesa que o veredicto do Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos, porquanto reconheceu a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima, embora não demonstrada a sua presença, e, ainda, negou a aplicação da causa de diminuição de pena consistente no fato de o homicídio ter sido praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ante a ausência do requisito temporal, em que pese transcorrido prazo insuficiente para descaracterizar a reação imediata.

Argumenta que a acusação foi embasada quase totalmente em depoimentos inservíveis de parentes da vítima.

Assinala que a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da vetorial referente às consequências do delito, mostra-se irrazoável, já que a paternidade da vítima somente adentrou na esfera de conhecimento do recorrente após a consumação do evento (fl. 1403).

Por fim, aduz que, em não se reconhecendo a causa de diminuição do art. 121, § 1º, do CP, ante a ausência de reação imediata, deve-se aplicar a atenuante do art. 65, III, c, do CP, tendo em vista o comportamento da vítima que antecedeu a prática do delito.

Inicialmente, com relação aos arts. 155, 156, 203, 206 e 208 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, vê-se que o recorrente absteve-se de apontar qual teria sido a violação aos dispositivos legais mencionados, limitando-se a afirmar a negativa de vigência sem especificar, de forma clara e objetiva, as razões de tal negativa, atraindo, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Com efeito, incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese em que, além de não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, a parte deixa de demonstrar a efetiva ocorrência de violação do dispositivo legal apontado como malferido (AgRg no REsp 1.497.490/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/10/2015).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, conforme apontado no parecer ministerial, à fl. 1483, as alegações relacionadas com a contrariedade aos referidos dispositivos, formuladas no sentido de que a acusação estaria embasada quase totalmente em depoimentos inservíveis de parentes da vítima, apontam para tese não apreciada pela Corte de origem, carente, pois, do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice contido na Súmula 282 do STF, tendo em vista que sequer houve a oposição de embargos declaratórios.

O mesmo entrave sumular incide em relação ao pleito de reconhecimento da circunstância atenuante descrita no art. 65, III, c, do CP, uma vez que, do atento exame do acórdão recorrido, constata-se que a tese ventilada no recurso especial não foi objeto de enfrentamento pela Corte a quo, impedimento, aliás, igualmente apontado pelo Ministério Público Federal, à fl. 1484, e, ainda, pelo representante do Parquet Estadual, à fl. 1471, em sede de contrarrazões.

Relativamente às alegações de que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, tendo por base argumentos no sentido de que, quanto à qualificadora da impossibilidade de defesa, teria restado evidenciado, no curso da instrução processual, que, por parte do réu, não houve ataque inesperado nem dissimulação do propósito homicida (fl. 1396), bem assim que o transcurso de cerca de 50 minutos, entre os desentendimentos iniciais, ocorridos dentro da boate (fl. 1399), e a execução da vítima, quando de sua saída do estabelecimento comercial, seria insuficiente para descaracterizar a causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, tem-se que, diante da moldura fática detalhadamente delineada no acórdão recorrido, o exame de tais insurgências, com vistas a alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, à toda evidência, exigiria o reexame do conjunto probatório, conforme apontado na decisão agravada, providência sabidamente incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, diante da longa e minudente fundamentação apresentada no acórdão recorrido, absolutamente inviável seria, ao largo de uma avançada incursão na prova dos autos, qualquer conclusão no sentido de que a vítima não teria sido morta mediante recurso que impossibilitou a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e, por igual, que, mesmo transcorridos cerca de 50 minutos dos primeiros desentendimentos entre a vítima e o réu, este continuaria sob o domínio de violenta emoção no momento em que chegou por trás daquela e efetuou os disparos de arma de fogo.

Em arremate, no atinente à tese recursal, de que seria indevida a elevação da pena-base acima do mínimo legal, em decorrência da valoração negativa da vetorial referente às consequências do delito, forte no argumento de que o réu tomou conhecimento da paternidade da vítima (fl. 1403), tão somente após a consumação do delito, tem-se que a tese carece do devido prequestionamento, na medida em que, conforme se verifica às fls. 1356/1358, inexistiu pronunciamento do Tribunal a quo relativamente à suposta ignorância do réu quanto ao fato de ser a vítima pai de um recém-nascido, menos ainda sobre a relevância que teria a ausência de tal conhecimento na ponderação da referida circunstância judicial, tudo a atrair, mais uma vez, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

No que toca ao pleito do Ministério Público Federal de execução da pena aplicada ao acusado, sabe-se, quanto ao tema, que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou *habeas corpus*, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o início imediato do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e por acolher o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para determinar o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a quem caberá a determinação de expedição da respectiva guia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0122095-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 906.047 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031234720108120001 0003123472010812000150001 3123472010812000150001

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e deferiu a execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.